



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.756/13

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo Vereador do município de Puxinanã, *Sr. Adriano Cavalcanti Albuquerque*, contra atos do **Sr. José Carlos Oliveira de Farias**, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de **Puxinanã-PB**, no tocante à apreciação do Projeto de Lei nº 01/2013, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal.

A Unidade Técnica, visando apurar os fatos denunciados, analisou os documentos acostados e emitiu o relatório inicial de fls. 03/06, destacando o seguinte:

A denúncia versa sobre supostas irregularidades quando da aprovação do Projeto de Lei nº 01/2013, o qual dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores do magistério municipal. Segundo o denunciante, o Projeto de Lei nº 01/2013 contraria os artigos 72 e 92 da Lei Orgânica Municipal.

A Ouvidoria do TCE opinou⁷ pelo não conhecimento da denúncia e conseqüente arquivamento, nos termos do art. 171, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, por vício de incompetência, já que o TCE/PB não tem competência para realizar o controle abstrato das leis.

O intuito do denunciante é no sentido de que o TCE/PB declare a ilegalidade do projeto de lei, realizando assim verdadeiro controle preventivo e abstrato de normas. Ora, os Tribunais de Contas não detêm competência para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em abstrato.

A ação desejada é de competência do Poder Judiciário e do próprio Poder Legislativo, este quando realiza o controle preventivo através de suas comissões, as quais verificam se o projeto de lei contém algum vício de inconstitucionalidade. O controle de normas realizado pelos Tribunais de Contas acontece no exercício de suas atribuições fiscalizadoras, quando podem negar vigência a uma norma inconstitucional. Trata-se de controle incidental, o qual ocorre somente na apreciação de um caso concreto, conforme detalha a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ante a incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas em abstrato, ação pretendida pelo denunciante, a Auditoria entendeu pelo não conhecimento da denúncia e arquivamento dos presentes autos.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público!

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.756/13

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Não conheçam da presente denúncia, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013;
- 2) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.756/13

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Puxinanã/PB

Presidente Responsável: José Carlos Oliveira de Farias

Patrono/Procurador: Não consta

Denúncia contra o atos do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã/PB, Sr. **José Carlos Oliveira de Farias**. Pelo não Conhecimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0762/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 05.756/13**, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Adriano Cavalcanti Albuquerque, vereador do Município, contra atos do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Puxinanã PB, *Sr. José Carlos Oliveira de Farias*, acerca de supostas irregularidades praticadas na apreciação do Projeto de Lei nº 01/2013, encaminhado pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o aumento da remuneração dos servidores do magistério municipal, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **NÃO CONHECER** da presente DENÚNCIA, em razão da incompetência desta Corte de Contas de declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto de Lei nº 01/2013;
- II. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões do Plenário Ministro João Agripino

Em 20 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL